

Estaduais do IBAMA, até o dia 07 de janeiro de 1994, relação detalhada do estoque de lagosta existente no dia 03 de janeiro daquele ano.

Parágrafo único - Durante o período estabelecido no art. 1º desta Portaria, fica vedado o transporte, a estocagem, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de qualquer volume de lagostas vermelha e cabo verde, que não seja oriundo do estoque declarado na forma deste artigo.

Art. 3º - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988 e demais atos normativos pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Portarias nº 109, de 19 de dezembro de 1991 e nº 041, de 26 de março de 1993.

SIMÃO MARRUL FILHO

(Of. nº 896/93)

Superintendência Estadual no Amazonas

DESPATCHOS

Tendo em vista o que consta no processo nº 001313/93-SUPES / IBAMA/AM, submeto à consideração do Senhor Superintendente Estadual do IBAMA/AM, para que seja ratificado a inexistência de licitação fundada no Inciso IV, art. 24, da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, objetivando o serviço em toda a rede elétrica da sede da SUPES/IBAMA/AM

JOSÉ AIRTON VEIGA DOS SANTOS
Chefe da DIAF

RATIFICO nos termos do art. 26, da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexistência de licitação, para o serviço a ser executado na Sede da SUPES/IBAMA/AM, pela firma ELETRICOM-ENGENHARIA ELETRICA E DE CONSTRUÇÃO LTDA.

JOSÉ DELCÍDIO DUARTE VIEIRA
Superintendente Estadual

(Of. nº 895/93)

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Procuradoria Geral

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Procurador-Geral do Trabalho, datado de 15 de dezembro de 1993, publicado no Diário Oficial nº 239, de 16 de dezembro de 1993, Seção I, página 19639, onde se lê: páginas 20689/60693; leia-se: páginas 20689/20690.

(Of. nº 923/93)

Tribunal de Contas da União

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1993

Altera o art. 210 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, para acrescentá-lo do § 1º, renumerando-se os demais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, resolve:

Art. 1º - É acrescentado ao art. 210 do Regimento Interno o seguinte § 1º, renumerando-se os demais:

“§ 1º Os Governadores dos Estados, do Distrito Federal e os Prefeitos Municipais são autoridades competentes para formular consultas a respeito de dúvidas suscitadas na aplicação dos recursos provenientes da compensação financeira pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ÁTILA ALVARES DA SILVA
Ministro-Presidente

ADHEMAR PALADINI GHSI
Ministro-Relator

(Of. nº 155/93)

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 379, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1993

Altera dispositivos das Resoluções nºs. 367/92, 369/92, 369/92 e 370/92 que dispõem sobre anuidades, taxas, multas e emolumentos.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea “f”, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966,

Considerando a necessidade de regulamentar procedimentos para a área de edificações de uma forma mais prática, para cumprimento das Resoluções nºs. 369/92 e 370/92;

Considerando as sugestões contidas nas propostas apresentadas pelos Conselhos Regionais,

resolve:

Art. 1º - Na ausência de contrato escrito, quando se tratar de projetos de edificações e direção de obras de qualquer tipo, serão utilizadas as equivalências por-área construída em função do preço do m², de acordo com o Índice Nacional de Custo da Construção (INCC) da Fundação Getúlio Vargas, definido para cada unidade de federação.

Art. 2º - O artigo 10 das Resoluções nºs 369/92 e 370/92 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 10 - As multas estipuladas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do Art. 73, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no artigo 3º da Lei nº 6.496/77, terão, respectivamente, os seguintes valores máximos em UFIR: a) 30 UFIR; b) 60 UFIR; c) 100 UFIR; d) 100 UFIR; e) 320 UFIR.”

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

FREDERICO V. M. BUSSINGER
Presidente

ANTÔNIO CARLOS ALBÉRIO
Vice-Presidente

(Of. nº 379/93)

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 142, DE 21 DE OUTUBRO DE 1993

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.583 de 20 de Outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto Lei nº 84.444 de 30 de Janeiro de 1980, resolve: HOMOLOGAR a 2ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA do Exercício de 1993 do Conselho Regional de Nutricionistas - 5ª Região, na forma do Resumo abaixo:

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 5ª REGIÃO

R E C E I T A S	D E S P E S A S
Rec. Corr. 4.000.000,00	Despesas Correntes 3.650.000,00
Rec. de Cap. ---	Despesas de Capital 350.000,00
TOTAL 4.000.000,00	4.000.000,00

VERA BARROS DE LÊÇA PEREIRA

RESOLUÇÃO Nº 144, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.583 de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.444 de 30 de Janeiro de 1980, CONSIDERANDO que a Resolução CFN nº 121/92, que dispõe sobre o registro e a inscrição de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas vem propiciando dúvidas de interpretação na aplicabilidade do Art. 2º, resolve: Art. 1º - As Pessoas Jurídicas de que trata o Art. 2º da Resolução CFN nº 121/92 estão isentas de quaisquer ônus, ou seja, pagamento de inscrição, anuidade, taxas e emolumentos. Parágrafo Único - Somente no caso de solicitação de Certidão de Inscrição, pela interessada, caberá cobrança de taxa correspondente à emissão de tal documento. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

VERA BARROS DE LÊÇA PEREIRA
Presidente

MIRIAM SHEILA SIEBEL
Secretária.

RESOLUÇÃO Nº 145, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 regulamentada pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, resolve: Aprovar a 1ª REFORMULAÇÃO de ORÇAMENTO do Conselho Federal de Nutricionistas e homologar as REFORMULAÇÕES de ORÇAMENTO dos Conselhos Regionais de Nutricionistas do Exercício de 1993.

VERA BARROS DE LÊÇA PEREIRA

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS - 1ª REFORMULAÇÃO

R E C E I T A	D E S P E S A
Recetas Correntes 10.270.000,00	Despesas Correntes 9.018.280,85
Receta de Capital ***	Despesa de Capital 1.251.719,15
T O T A L	10.270.000,00